

A. I. Nº - 093898.0050/23-0
AUTUADO - RAIA DROGASIL S.A.
AUTUANTE - DANIEL TEIXEIRA CAMPOS
ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 13/02/2025

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0017-04/25-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ANTES DA ENTRADA NO ESTADO. Não restou comprovado que, à época da ação fiscal, o contribuinte encontrava descredenciado no Cadastro de Contribuintes do Estado da Bahia de recolher a antecipação do ICMS em momento posterior. Ausência de provas necessárias à demonstração do fato arguido. Exação improcedente. Prejudicada a análise das demais razões de defesa. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 30/08/2023, decorrente da fiscalização de trânsito de mercadorias, para constituir crédito tributário no valor de R\$ 558.809,18, referente a data de ocorrência de 29/08/2023, acrescido da multa de 60%, tipificada no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, conforme documentos às fls. 4 a 17 dos autos, em razão da constatação da seguinte irregularidade:

INFRAÇÃO 01 – 054.005.010: Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Consta da “Descrição dos fatos”:

“Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior (Danfes nº 63671, 63704, 63769), de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte com restrição de crédito por estar inscrito em Dívida Ativa, conforme Termo de Ocorrência Fiscal nº 0998831270/23-1, em anexo.”

O autuado, através de seus representantes legais, ingressou com impugnação ao lançamento de ofício, às fls. 22 a 31 dos autos, onde após sinopse da acusação de que o imposto seria devido antecipadamente porque o centro de distribuição estaria inapto em decorrência da suposta situação irregular no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia, aduz que a exação não pode prosperar, na medida em que o imposto exigido foi integralmente recolhido aos cofres públicos e na modalidade antecipada, sendo certo que o autuante, em sua apuração, desconsiderou a redução do ICMS de que trata o Decreto estadual nº 11.872/2009.

Além disso, diz ser importante pontuar que os débitos listados como impedimento e que serviram de base para descredenciamento da impugnante estavam garantidos e em discussão judicial nos processos 8075331-28.2023.8.05.0001, 8110591-69.2023.8.05.0001, 8120501-23.2023.8.05.0001 e 8124141-34.2023.8.05.0001, os quais tramitam no sistema PJe do TJBA e podem ser conquistados pela rede mundial de computadores.

Aduz ainda que, não fosse isso suficiente, o fato é que a multa de 60% aplicada sequer era devida no ingresso da mercadoria, mas, sim, no dia 09 do mês subsequente ao de sua entrada, dada a

regularidade cadastral e fiscal do contribuinte, sendo manifestamente confiscatória.

Também alega invalidade do procedimento de conversão do termo de ocorrência em autuação, não respeitando o prazo mínimo legal previsto, a fim de implementar a exigência, o que também reforça a invalidade de tais débitos constarem como impeditivos e, consequentemente, fazerem com que seja descredenciada do regime especial de recolhimento do ICMS, já que transcorrido o prazo de 90 dias da lavratura da autuação e a ciência desta autuação no sistema DTE da impugnante, em desatendimento ao comando legal do art. 28, § 1º, do Decreto nº 7.629/99.

Em seguida, subsidiariamente, alega o caráter confiscatório da multa e impossibilidade de aplicação de juros sobre tal penalidade, do que cita legislação, doutrina e jurisprudência.

Do exposto, requer provimento da impugnação para cancelar a autuação, dada a comprovação do pagamento do tributo ou, ainda, pela desconsideração do autuante quanto à redução da base de cálculo do imposto de que trata o Decreto nº 11.872/09. Subsidiariamente, requer o cancelamento parcial do lançamento em razão do reconhecimento do caráter confiscatório da multa imposta e da invalidade da aplicação de juros moratórios sobre tal penalidade, do que protesta por produção de todas as provas. Informa endereço de seus advogados para fins de intimações.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 51 e 52 dos autos, destaca que a situação cadastral do contribuinte era de descredenciado para recolhimento posterior, no momento da ação fiscal; como também que a redução da base de cálculo foi concedida, conforme demonstra a memória de cálculo (fl. 6); assim como não possui ingerência sobre a afirmação de que os processos que originaram a inscrição em Dívida Ativa estariam com a exigibilidade suspensa, já que a consulta é com base em dados fornecidos pela SEFAZ; além de não ter competência para se pronunciar sobre a alegação de que a multa é confiscatória. Por fim, ressalta que o autuado não demonstrou a prova do alegado pagamento do ICMS.

É o relatório.

VOTO

No Auto de Infração em epígrafe, em 29/08/2023, o autuado foi acusado de ter deixado de proceder a antecipação do ICMS antes da entrada neste Estado, nas aquisições interestaduais, relativo a três DANFE listados no Termo de Ocorrência Fiscal, anexos aos autos, por se encontrar descredenciado, em razão de débito em dívida ativa e, em consequência, sem direito ao benefício fiscal previsto no art. 1º, do Decreto nº 11872/09, que instituiu regime especial de tributação ao distribuidor de medicamentos localizado neste Estado, nas aquisições interestaduais dos produtos farmacêuticos medicinais de uso não veterinário relacionados, na atribuição da responsabilidade pela antecipação tributária do ICMS relativa às operações subsequentes, uma vez que o art. 3º, inciso II, do referido Decreto, estipula que somente será credenciado o contribuinte que não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa.

Em que pese o sujeito passivo alegar que os débitos listados que serviram de base para o seu descredenciamento estavam garantidos e em discussão judicial, vislumbro fato de maior relevância a se analisar em primeiro plano, pois, ao contrário do que ocorreu em processos administrativos fiscais similares, desta vez neste PAF não restou comprovado o alegado descredenciamento do contribuinte pelo autuante, eis que, à época da ação fiscal ocorrida em 29/08/23, o extrato (fl. 14) consigna: “*Renovação de Credenciamento. Tratamento tributário previsto no Decreto 11.872/2009. Pelo DEFERIMENTO. Efeitos: de 01/02/2023 até 31/01/2024*”, o que demonstra, a princípio, a aptidão da situação cadastral do contribuinte, provável condição existente no ato da ação fiscal, conforme figura abaixo reproduzida.

do Estado da Bahia
da Fazenda

Pág. 2
Emissor: 30/08/2023 09:38
Logon do Usuário Solicitante: desemp
ENC - Informações do Contribuinte

Processos Tributários

Fiscal: 138.201.618	CNPJ/CIF: 41.381.867/012-98
Nome: RUA DA CRUZ, 100, Q.	

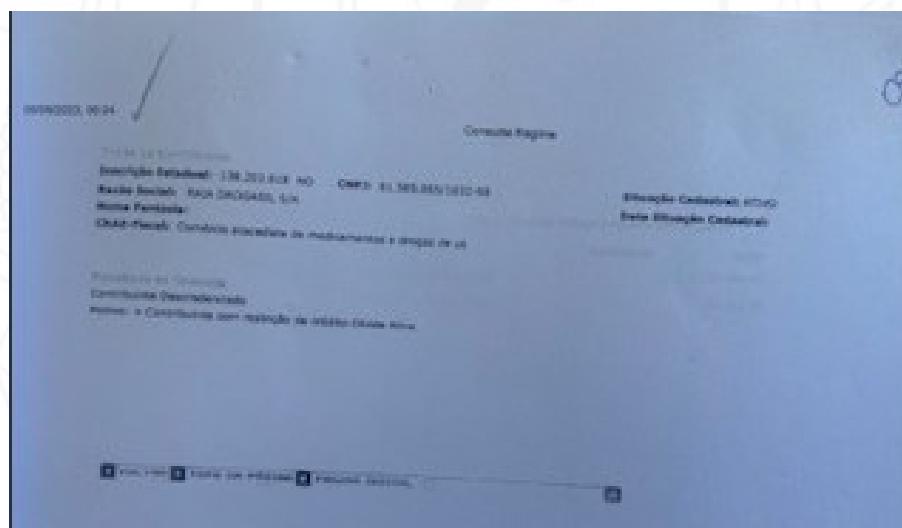
do Processo 092558202307
 Data de Cadastro: 01/12/2023
 11/08/2023 ✓ Situação: VINCULADA/INSCRIÇÃO
 Credor/Ente - Produtor Farmacêutico - Doc. nº 11.872.000/0001-Distribuidor
 ICMS, Automação Tributária, Produtor Farmacêutico, Restrição de Credenciamento, Tributária
 Infração prevista no Decreto 11.872/2009, Pelo DESCREDENCIAMENTO, Efetiva-se 11/01/2024.

do Processo 092558202310
 Data de Cadastro: 01/09/2023
 11/08/2023 ✓ Situação: VINCULADA/INSCRIÇÃO
 Regime Especial - Reservado (ST.RCRES) Ano: 2023
 ICMS, Regime Especial, Reservado, Autoriza, com base no art. 202 do RICMS/BA, o reembolso do valor do imposto devido por antecipação, desde que o contribuinte não possua outras duas tributárias de devolução, salvo caso haja a sede imobiliária autorizada. Pela determinação
 Reversão do Processo nº 27510 2019 Pela determinação, Efetiva-se 11/01/2024.

do Processo 092558202318
 Data de Cadastro: 12/09/2023
 07/09/2023 ✓ Situação: DESCREDENCIADO
 Credor/Ente - Produtor Farmacêutico - Doc. nº 11.872.000/0001-Distribuidor
 ICMS, Automação Tributária, Produtor Farmacêutico, Restrição de Credenciamento, Tributária
 Infração prevista no Decreto 11.872/2009, Pelo DESCREDENCIAMENTO, Efetiva-se 11/01/2024.

do Processo 092558120234
 Data de Cadastro: 01/09/2023
 29/08/2023 ✓ Situação: DESCREDENCIADO
 07/09/2023

Para corroborar com tal entendimento, valho-me das peças processuais do Auto de Infração nº 092558.0077/23-6, lavrado em 06/09/2023, sob minha relatoria, no qual, às fls. 08, consta que este mesmo estabelecimento (I.E. nº 138.201.618) se encontrava “DESCREDENCIADO”, conforme consulta realizada em 05/09/2023 pelo autoridade fiscal autuante, quando da ação fiscal, como prova da situação de descredenciado do contribuinte naquele momento, consoante figura a seguir:



Contudo, diante da instantaneidade da ação da fiscalização de trânsito, tal constatação *a posteriori*, em 05/09/2023, não enseja a extensão da retroatividade da irregularidade cadastral para os fatos ocorridos em 29/08/2023, de modo a fundamentar este Auto de Infração, ora em análise, salvo se devidamente comprovado no próprio dia, o que não ocorreu neste processo.

O art. 28, § 4º, inciso II, do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, determina que o Auto de Infração far-se-á acompanhar dos demonstrativos e dos levantamentos elaborados pelo fiscal autuante, se houver, e das provas necessárias à demonstração do fato arguido, cuja condição *sine qua non* não restou comprovada à época dos fatos, o que leva à improcedência do lançamento de

ofício, eis que, no caso presente, não restou comprovado que o estabelecimento autuado se encontrava descredenciado do benefício fiscal quando da ação fiscal, de modo a exigir a antecipação do ICMS, quando da entrada das mercadorias no território baiano.

Do exposto, considero IMPROCEDENTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 093898.0050/23-0, lavrado contra RAIA DROGASIL S.A.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da decisão acima para uma das Câmaras de Julgamento do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 31 de janeiro de 2025.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR